



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 4954/2024

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2024.

Processo n° 0814130-14.2024.8.19.0002,
ajuizado por

Resgata-se **Parecer Técnico nº 1888/2024**, emitido em 22 de maio de 2024, no qual foram prestados os esclarecimentos relativos às legislações vigentes, à condição clínica do Autor (hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), enfisema pulmonar e carcinoma de próstata), à indicação de uso e ao fornecimento no âmbito do SUS dos pleitos **olmesartana medoxomila 20mg + hidroclorotiazida 12,5mg** (Olmy® HCT), **bisoprolol 5 mg** (Concárdio®), **levotiroxina 62,5 mcg** (Puran T4®), **bamifilina 300mg** (Bamifix®), **budesonida 400 mcg** (Busonid®), **formoterol 6 mcg + budesonida 200 mcg** (Alenia®) e **brometo de umeclidínilo 62,5mcg + trifenatato de vilanterol 25mcg** (Anoro® Ellipta®).

Em teor conclusivo do referido parecer, solicitou-se avaliação médica acerca da possibilidade de uso dos medicamentos padronizados no SUS frente aos pleitos **olmesartana medoxomila 20mg + hidroclorotiazida 12,5mg** (Olmy® HCT), **bisoprolol 5 mg** (Concárdio®) e **budesonida 400 mcg** (Busonid®).

Em resposta, o médico assistente afirma que o Autor se encontra compensado com o uso dos medicamentos indicados e não há possibilidade de troca. Assim foi mantida a prescrição dos medicamentos aqui pleiteados, alterando apenas a dose de **levotiroxina** (Puran T4®) para **88mcg** (Num. 148190626).

Em complemento ao parecer técnico emitido previamente, cumpre esclarecer que o medicamento **budesonida**, nas doses de 200mcg e 400 mcg (cápsula para inalação), pertence ao **Grupo 2¹** de financiamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) para o tratamento da DPOC. Contudo, conforme já explicitado, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ) fornece apenas a dose de 200mcg.

- O médico assistente, contudo, não aceitou realizar o ajuste posológico com a dose padronizada, conforme sugerido por este Núcleo.

De igual modo os pleitos **formoterol 6 mcg + budesonida 200 mcg** (cápsula para inalação) e **brometo de umeclidínilo 62,5mcg + trifenatato de vilanterol 25mcg** (pó inalável) pertencem aos **Grupos 2¹ e 1B²** do CEAF, respectivamente, sendo

¹ **Grupo 2** - medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal pelo financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

² **Grupo 1B** - medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros para aquisição pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

fornecidos pela SES/RJ aos pacientes que perfazem os critérios de inclusão do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)-DPOC³.

- Em consulta realizada ao Sistema Nacional da Assistência Farmacêutica – Hórus, verificou-se que não houve solicitação de cadastro no CEAF pela parte autora para o recebimento dos medicamentos padronizados **formoterol 6 mcg + budesonida 200 mcg** (cápsula para inalação) e **brometo de umeclidinio 62,5mcg + trifenatato de vilanterol 25mcg** (pó inalável).
- Assim, este Núcleo mantém a recomendação de que o Autor, caso perfaça os critérios de inclusão do PCDT-DPOC para iniciar o tratamento com esses fármacos, mediante avaliação do médico assistente, solicite cadastro no CEAF comparecendo à Secretaria Municipal de Saúde - Farmácia Básica, localizada na Rua Desembargador Ferreira Pinto, 09 Fds. – Centro de Itaboraí, tel.: (21) 2645-1802, portando: Documentos pessoais: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do CPF, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/SUS e Cópia do comprovante de residência. Documentos médicos: Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido a menos de 90 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida a menos de 90 dias. 5. Nesse caso, o médico assistente deve observar que o laudo médico será substituído pelo Laudo de Solicitação, avaliação e autorização de medicamentos (LME), o qual deverá conter a descrição do quadro clínico do paciente, menção expressa do diagnóstico, tendo como referência os critérios de inclusão previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde, bem como os exames exigidos no PCDT, quando for o caso.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

Farmacêutico

CRF-RJ 15023

ID.5003221-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

³BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 19, de 16 de novembro de 2021. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/protocolos/20211123_portal_portaria_conjunta_19_pc当地点_dpol.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.